



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

OFÍCIO Nº 63/2026 GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Lindoia, 09 de março de 2026.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Enviamos a esta Casa das Leis o presente Projeto de Lei nº 23/2026, que: "Cria o Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, Estado de São Paulo em apoio à Agência Reguladora ARES-PCJ e dá outras providências".

A criação do conselho atende à necessidade de assegurar o controle social sobre os serviços de saneamento básico. O controle social é um direito do cidadão e um dever da administração pública, permitindo que a sociedade civil, usuários e entidades técnicas participem ativamente da gestão pública.

O projeto estabelece uma composição plural, incluindo representantes de órgãos governamentais, prestadores de serviço, usuários e entidades de defesa do consumidor. Além disso, exige-se que entidades técnicas e da sociedade civil possuam histórico de atuação na área, garantindo que as discussões tenham embasamento e seriedade.

Dentre as competências fundamentais do CRCS, destaca-se a avaliação de propostas de revisão e reajuste tarifário. Isso garante que qualquer alteração nos custos dos serviços de saneamento seja precedida de análise por um colegiado representativo, evitando decisões unilaterais e promovendo o equilíbrio entre a sustentabilidade do serviço e o impacto no bolso do cidadão.

Como o município é consorciado à ARES-PCJ, o conselho municipal atuará como um elo vital entre a realidade local e a agência reguladora regional, encaminhando reclamações e denunciando irregularidades de forma institucionalizada.

É importante ressaltar que a atuação dos membros do conselho será considerada de relevância pública e não remunerada, não gerando novos custos ou encargos financeiros aos cofres municipais.

Pela importância da matéria, que visa aprimorar a qualidade dos serviços essenciais e fortalecer a democracia local, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

Sendo o que cumpria para o momento, subscrevo-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Sua Excelência, o Senhor

JOSÉ HUMBERTO PIETRAFESA DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia.

Câmara Municipal da Estância
Hidromineral de Lindoia



PROTÓCOLO GERAL 81/2026
DATA: 09/03/2026 - Hora: 14:36
Legislativo

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy"

Av. Rio do Peixe, 450 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.958-001 - LINDOIA/SP
CNPJ: 45.678.000/0001-83 / IE: 418.069.799.113 - Contato: (19) 3898-9900

LINDOIA
Transformando o Futuro
ADM 2021/2028



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 09 DE MARÇO DE 2026

"Cria o Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, Estado de São Paulo em apoio à Agência Reguladora ARES-PCJ e dá outras providências."

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o CONSELHO DE REGULAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - CRCS, no âmbito do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, como órgão consultivo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – ARES-PCJ, sendo composto, no que couber, por 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente:

- I - do titular dos serviços de saneamento básico;
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V - de entidades técnicas;
- VI - de organizações da sociedade civil;
- VII - de entidades de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

§ 1º. As entidades técnicas (inciso V) e organizações da sociedade civil (inciso VI), que indicarem representante ao Conselho de Regulação e Controle Social, deverão estar devidamente criadas e legalizadas, com registro em cartório há pelo menos 05 (cinco) anos, além de possuir, em seus objetivos estatutários, atuação na área de saneamento básico, devidamente comprovada.

§ 2º. Os membros do Conselho de Regulação e Controle Social serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º. Compete ao Conselho de Regulação e Controle Social:

- I - avaliar as propostas de fixação, revisão e reajuste tarifário dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município consorciado;
- II - encaminhar reclamações e denunciar irregularidades na prestação de serviço;
- III - elaborar, deliberar e aprovar seu Regimento Interno, bem como suas posteriores alterações.

§ 1º. As competências deste Conselho de Regulação e Controle Social serão limitadas às matérias relativas ao Município de Lindoia.

§ 2º. Os trabalhos realizados junto ao Conselho de Regulação e Controle Social serão considerados de relevância para o Município, e seus membros não receberão nenhuma remuneração ou gratificação de qualquer espécie.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

Art. 3º. O Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por ano, e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§1º. As reuniões do Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS serão públicas e presididas pelo representante do titular dos serviços de saneamento básico.

§2º. Cada um dos membros do Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS terá direito a um voto em suas reuniões.

§3º. O Presidente do Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS votará apenas em caso de empate.

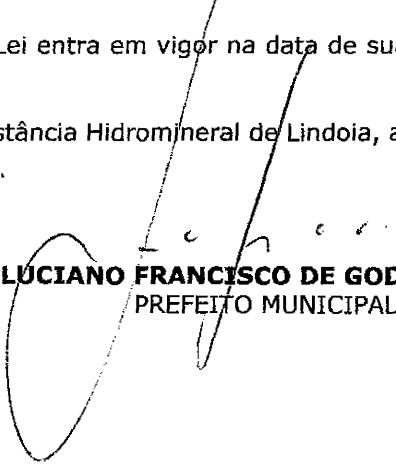
§4º. Ninguém poderá representar ou votar em nome de duas ou mais entidades numa mesma reunião do Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS.

§5º. As formas de convocação e de funcionamento do Conselho de Regulação e Controle Social – CRCS serão definidas em seu Regimento Interno ou na Resolução ARES-PCJ nº 01/2011.

§6º. Considera-se dispensada a convocação prevista no parágrafo anterior quando, na reunião, comparecer a totalidade dos membros.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, aos 09 de março de 2026.


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL